

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 155/2009.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas, visa proibir a realização de “trote violento” aos alunos de instituições de ensino superior e universidades públicas ou privadas localizadas no município de São Paulo. Considera-se “trote violento” condutas que ofendam a integridade física, moral e psicológica, que causem constrangimento e exponham, de forma vexatória, os novos estudantes, que os obriguem a ingerir bebida alcoólica ou que impliquem em pedido de doação de bens ou dinheiro pelos novos alunos, salvo quando destinados à entidade de assistência social.

Ainda, estabelece a obrigatoriedade de instauração de processo administrativo, garantido o princípio da ampla defesa, e prevê sanções a que estão sujeitos não só os responsáveis por sua realização, com a penalidades de multa no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 20.000,00 (destinados ao FUMCAD), suspensão das atividades letivas do estudante pelo prazo de 6 meses a 1 ano e cancelamento da matrícula, como também as instituições de ensino, quando houver conivência com essa prática, através de encaminhamento pelo Poder Público Municipal de relatório sobre o fato ao Ministério da Educação para que sejam tomadas medidas necessárias no âmbito Federal, rescisão de convênios existentes junto ao poder Público Municipal e revogação do alvará de funcionamento.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo, visto que “as universidades e faculdades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207, CF). Dessa forma, cabe às universidades o juízo de valoração acerca da suspensão e expulsão do aluno praticante do trote violento, não se inserindo no âmbito do Poder de Polícia imiscuir-se nessa seara. Também não é possível vincular ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e destinação de tais multas por que isso viola o disposto no art. 70, VI, da Lei Orgânica que reza competir ao Prefeito administrar os bens, a receita e as rendas do Município.”

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Favorável, portanto é o parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/03/10.

Adilson Amadeu (PTB)

Donato (PT)

Atílio Francisco (PRB)

Aurélio Miguel (PR)

Souza Santos (PSDB)“